



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 100.322 - SP (2011/0309618-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : HUI JUNG HAN
ADVOGADO : HORÁCIO RODRIGUES BAETA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DELITO COMETIDO COM OBJETIVO DE SONEGAR O IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. FALSO (CRIME-MEIO). DESCAMINHO (CRIME-FIM). RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Constatado que a falsidade ideológica foi o meio pelo qual a ré buscou iludir o pagamento de tributos incidentes nas importações, mostra-se patente a relação de causalidade com o crime de descaminho, o que atrai a incidência da consunção.

2. A jurisprudência desta Corte admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, pode ser absorvido, por força do princípio da consunção, por um crime menos grave, quando, repita-se, utilizado como mero instrumento para consecução de um objetivo final único.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 100.322 - SP (2011/0309618-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática da minha relatoria, por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial ante a incidência do óbice constante da Súmula 7/STJ e a aplicabilidade, ao caso, do princípio da consunção. A decisão foi assim ementada (fl. 700):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME-MEIO PARA A EXECUÇÃO DO DESCAMINHO. ABSORÇÃO. NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta o agravante a necessidade de "rechaçar a aplicação do princípio da consunção não em razão dos desdobramentos dos fatos estabelecidos no acórdão, mas em atenção à gravidade, em abstrato, dos delitos em tese confrontados" (fl. 712).

Aduz, ainda, que o crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) é autônomo e que sua pena é maior do que a prevista para o descaminho, circunstância que impede a incidência do princípio da consunção. Alega ser o caso de concurso material de crimes autônomos entre si.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada, para que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 100.322 - SP (2011/0309618-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Nas lições de Rogério Greco, uma das hipóteses de aplicação do princípio da consunção é "quando um crime é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outro crime" (GRECO, R. **Curso de Direito Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. v. I, p. 34). Assim, o referido princípio deve incidir sempre que a conduta, com adequação típica no diploma repressivo, servir como meio para alcançar o fim criminoso pretendido pelo agente.

A regra é que o crime de descaminho (art. 334 do CP) e de falsidade ideológica (art. 299 do CP) são autônomos, com tipificações distintas, consoante previsão legal. Contudo, diante da situação concreta, pode-se reconhecer a existência apenas do primeiro tipo penal pela aplicação do princípio da consunção. Para tanto, é necessário que se comprove a relação de dependência entre as condutas absorvidas com a principal. Em outras palavras, os crimes-meio somente são absorvidos pelo crime-fim quando ficar demonstrando uma relação de causalidade entre eles.

No presente caso, verifica-se que o falso imputado à agravada tinha por fim suprimir parcialmente o pagamento de tributos incidentes sobre a importação.

Segundo o contido nos autos, a agravada realizou falsas declarações de importação de mercadorias acondicionadas nos contêineres MOGU 257.826-5, MOLU 229.800-8 e MOLU 271.666-4, com o escopo de eximir-se em parte do pagamento de tributos devidos na internação, valorados em R\$ 288.795,02 (duzentos e oitenta e oito mil, setecentos e noventa e cinco reais e dois centavos).

O Magistrado singular, ao se debruçar sobre o caso, recebeu a denúncia e considerou que "a inserção de elementos inexatos nas Declarações de Importação teve por finalidade suprimir parcialmente o pagamento de tributos incidentes sobre a importação. Com efeito, foi o falso realizado como etapa do crime-fim do art. 334, caput,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código Penal, inserindo-se em sua linha causal e nele exaurindo o potencial lesivo. Houve, em suma, artifício para 'iludir' o pagamento do imposto, conforme preconizado no art. 334 do Código Penal".

A meu ver, o fato de o crime de falso ter sido praticado com o propósito de "suprimir parcialmente o pagamento de tributos incidentes sobre a importação" não autoriza a punição da agravada pela falsidade ideológica, de forma autônoma, porque a conduta descrita na denúncia não comprova potencialidade lesiva em si, configura apenas meio para sonegar, em parte, o imposto sobre importação. Note-se que se mostra evidente a relação de causalidade entre os delitos em análise, não havendo comprovação de dolo diverso que enseje a punição como crime autônomo.

Está claro, dessa forma, que a conduta imputada relativa ao crime de falsidade ideológica foi o meio encontrado pela agravada para tentar alcançar a finalidade que pretendia – reduzir a incidência do imposto sobre importação –, razão pela qual não há falar em autonomia do crime.

Assim, partindo-se da realidade fática delimitada no acórdão recorrido e da jurisprudência desta Corte Superior, que entende aplicável o princípio da consunção quando a falsificação do documento é apenas meio ou fase necessária para a sonegação fiscal, não configurando, portanto, crime autônomo, torna-se impossível o acolhimento das razões do agravante.

Apontando na mesma diretriz:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE.

1. Quando a falsificação do documento é apenas meio ou fase necessária para a sonegação fiscal, não configurando crime autônomo, aplica-se o princípio da consunção.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1154361/MG, Rel. o Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, SEXTA TURMA, DJe 28/03/2012)

Por fim, importante mencionar que, ao contrário do sustentado pelo recorrente, a jurisprudência deste Tribunal admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, pode ser absorvido, por força do princípio da consunção, por um crime menos grave, quando, repita-se, utilizado como mero instrumento para consecução de um objetivo final único. O referido entendimento está cristalizado no enunciado n. 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido."

Ratificando o entendimento adotado, colaciono o seguinte precedente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E DESCAMINHO. ABSORÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação acerca da impossibilidade de absorção de fato típico por fato atípico não foi alvo de discussão na origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para forçar seu debate, o que atrai o disposto nas Súmulas 282 e 356/STF.

2. Estabelecida a absorção do crime de falso pelo de descaminho, não há desconstituir o julgado na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Encerrada a potencialidade lesiva do falso na conduta, ainda que tida como mais gravosa, não se pode impedir a absorção por crime menos grave, como ocorreu no caso em comento, sendo perfeitamente aplicável, por analogia, a Súmula 17/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1276357/RS, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, QUINTA TURMA, DJe 1/8/2012)

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0309618-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 100.322 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10063862000 100638620004036104 200061040100638 33870

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : HUI JUNG HAN
ADVOGADO : HORÁCIO RODRIGUES BAETA E OUTRO(S)
CORRÉU : KYUNG AH LEE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : HUI JUNG HAN
ADVOGADO : HORÁCIO RODRIGUES BAETA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.